



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.007326/2005-78
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.228 – 1ª Turma
Sessão de 5 de junho de 2019
Matéria MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF 105.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal

Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Vidal de Araújo. Ausente, momentaneamente, a conselheira Livia De Carli Germano.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls.1304 e ss. do vol.7) contra o acórdão abaixo, ratificado por acórdão de embargos, que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

Acórdão nº 105-16.475, de 23/05/2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2001

CUSTOS NÃO COMPROVADOS - MULTA QUALIFICADA - O lançamento como custos ou despesas operacionais, cujos comprovantes foram fornecidos por empresas inexistentes de fato, comprovadamente incapazes de haver prestado os serviços neles constantes, autoriza a glosa de tais custos c/ou despesas por improvados e, ao mesmo tempo, comprova o evidente intuito de fraude, sujeitando a empresa fiscalizada à multa de 150%.

Por outro lado, não logrando a fiscalização comprovar cabalmente a inexistência fato da empresa fornecedora da nota fiscal, improcede o lançamento.

AGRAVAMENTO DA MULTA - Não cabe o agravamento da multa quando o contribuinte responde as intimações formuladas pela fiscalização, mesmo que tais respostas não sejam proveitosas ao trabalho fiscal.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO -

Descabe a aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício no mesmo lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos [...]

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães e Marcos Rodrigues de Mello que não afastavam a multa isolada.

Acórdão de embargos nº 105-16.860, 24/01/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS - As obscuridades, dúvidas,

omissões, contradições e inexatidões materiais contidas no acórdão, podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, conforme previsão no artigo 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

IRPJ - MULTA ISOLADA - FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO ESTIMADO - A falta de recolhimento está sujeita As multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimentos excedentes em períodos anteriores (Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV, c/c art. 2º).

A base de calculo da multa é o valor do imposto calculado sobre o lucro estimado não recolhido ou diferença entre o devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de calculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor (Lei nº 9.430/96, art. 44, caput, c/c o § 1º, inciso IV e Lei nº 8.981/95, art. 35, § 1º, letra "b").

*A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes, dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. **Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida** (Ac. CSRF/01-04.930).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para sanear a contradição existente no Acórdão nº 105- 16.475 de 23 de maio de 2007, ratificando a decisão nele contida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

O auto de infração, no que interessa, diz respeito à exigência da multa isolada, pela falta de recolhimento das estimativas mensais nos meses de janeiro a outubro de 2000.

A decisão de primeira instância acolheu parcialmente a impugnação, afastando a exigência relativamente aos meses de abril a outubro de 2000, permanecendo aquela relativa aos meses de janeiro a março do mesmo ano.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, ao qual foi dado parcial provimento, nos termos da ementa acima transcrita. Do acórdão de embargos restou evidenciado :

Com efeito, o pensamento majoritário da Câmara é no sentido de afastar a exigência da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais, quando na declaração de ajuste ficar evidenciada a existência de saldo negativo de IRPJ e CSLL a pagar.

[...]

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente, no exercício de 1999 optou pelo lucro real anual, com o recolhimento obrigatório de estimativas mensais, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.430/96.

A recorrente tomou ciência do auto de infração na data de 22 de dezembro de 2005, portanto fora do curso dos anos-calendário objetos da autuação, sendo que tal fato é importante diante da tese assentada na CSRF, uma vez que durante o ano-calendário, o valor da multa equivale a 75% da estimativa não recolhida a cada mês.

Como antes mencionado, a recorrente apresentou DIP sando IRPJ a pagar negativo e CSLL, também com bases negativas.

Assim, de acordo com o entendimento anteriormente assentado, a imposição da multa isolada por estimativas mensais não recolhidas tempestivamente, é inaplicável após o ajuste anual via DIPJ.

Cientificada, a Fazenda Nacional, com base no inciso I do art. 7º do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF 147/2007, interpôs recurso especial por contrariedade à lei e à evidência da prova, insurgindo-se contra o acórdão recorrido **na parte em que deu parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a multa de ofício, lançada de forma isolada**, com base no art. 44, inc. I e seu parágrafo 1º, inc. IV, da Lei nº 9.430/96, em função do descumprimento, pelo contribuinte, do modo de pagamento do IRPJ e CSSL sobre base de cálculo estimada (art. 2º da Lei nº 9.430/96).

O presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso, nos termos do despacho de admissibilidade de fls.1313/1314 do vol.7.

O contribuinte foi cientificado do recurso especial da PFN e do despacho que o admitiu e apresentou contrarrazões (fls.1322 e ss. do vol.7), em que sustenta a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner - Relatora

Conhecimento

O recurso sob exame foi interposto e admitido com fulcro no art. 56, inciso II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes - RICC, combinado com artigos 7,

inciso I e 15 §1º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, ambos aprovados pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

O art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, assim dispunha:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

[...]

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

A Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, por sua vez, ao aprovar o Regimento Interno do CARF (RICARF) anterior ao atual, expressamente fez consignar a tramitação dos recursos especiais por contrariedade à lei conforme o regimento anterior, conforme abaixo:

Art. 4º Os recursos com base no inciso I do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II desta Portaria, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16, no art. 18 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Essa regra de transição foi garantida pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que aprova o atual RICARF, estabelecendo:

Art. 3º Os recursos com base no inciso I do caput do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16, no art. 18 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Assim, para fins de conhecimento, não se aplica o disposto no atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 356, de 2015, que se destina apenas o recurso especial de divergência, *verbis*:

Seção II Do Recurso Especial

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do caput, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. [...]

Nesse sentido, conheço do recurso especial da PFN no presente caso, nos termos do despacho de admissibilidade de fls.1313/1314 do vol.7.

Mérito

A questão a ser dirimida cinge-se à imposição de multa de ofício lançada isoladamente de forma concomitante com a multa de ofício em relação ao mesmo período.

Sobre o tema, esta relatora tinha posição firmada, inclusive, no voto vencido no acórdão nº 9101-00881, julgado em 23 de fevereiro de 2011, nos autos do processo nº 10120.007167/2006-92, do mesmo contribuinte. Tratava aquela autuação da multa isolada lançada por falta de recolhimento de estimativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do mesmo período destes autos (ano calendário 2000). O voto vencedor registrou o entendimento majoritário prevalecente no Colegiado Superior, nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2001

Ementa: MULTA ISOLADA — FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA — O artigo 44 da Lei no 9.430/96 preceitua que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando a fiscalização apura, após o encerramento do exercício, valor de estimativas superior ao imposto apurado em sua escrita fiscal ao final do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a decadência em relação ao mês de dezembro de 2000. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Viviane Vidal Wagner (relatora) e Leonardo de Andrade Couto. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Valmir Sandri.

A tese vencedora acabou por prevalecer no âmbito do CARF, sendo posteriormente consolidada pela Súmula CARF nº 105, aprovada na sessão do Pleno da CSRF realizada em dezembro de 2014, de observância obrigatória por todos os conselheiros, que dispõe:

Súmula CARF nº 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

*9101-001.261, de 22/11/2011; 9101-001.203, de 17/10/2011;
9101-001.238, de 21/11/2011; 9101-001.307, de 24/04/2012;
1402-001.217, de 04/10/2012; 1102-00.748, de 09/05/2012;
1803-001.263, de 10/04/2012*

O referido art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação vigente à época dos fatos assim dispunha:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, **calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição**:*

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

[...]

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

[...](grifou-se)

Com edição da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, os casos de ausência de recolhimento das estimativas mensais passaram a ser previstos com incidência de multa isolada à alíquota de 50% sobre o valor apurado no mês, conforme abaixo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[..I

II — de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

[..]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Considerando que a súmula trata de hipótese prevista no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, e que todos os paradigmas em que se baseou se referem à interpretação dada a fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da alteração promovida no referido dispositivo pela Medida Provisória nº 351, de 2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488, de 2007, entendo que o enunciado da súmula se aplica aos casos referentes à imposição de multa isolada até o ano calendário de 2006, com é o caso destes autos.

Sendo assim, uma vez aplicado o enunciado da súmula acima referida ao presente litígio, não prospera a autuação referente às multas isoladas, devendo prevalecer a multa de ofício lançada no período, como decidiu o acórdão recorrido.

Conclusão

Por todos estes fundamentos, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial da PGFN.

(assinado digitalmente)
Viviane Vidal Wagner

Processo nº 10120.007326/2005-78
Acórdão n.º **9101-004.228**

CSRF-T1
Fl. 1.631
